



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11030.001357/96-07
Recurso nº : 12.719
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : LÚCIA TEREZINHA SACCOMORI PALMA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.726

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovada a omissão de rendimentos de dependente, cabível sua tributação.

NULIDADE - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Admite-se a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido e desde que seja solicitada mediante processo sumário, antes do início do processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA TEREZINHA SACCOMORI PALMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001357/96-07
Acórdão nº : 102-42.726

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de uma das partes envolvidas no processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001357/96-07
Acórdão nº. : 102-42.726
Recurso nº. : 12.719
Recorrente : LÚCIA TEREZINHA SACCOMORI PALMA

RELATÓRIO

LÚCIA TEREZINHA SACCOMORI PALMA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 33, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que manteve parcialmente o lançamento de 6.164,46 UFIR, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

O referido lançamento, funda-se em omissão de rendimentos recebidos pela filha da contribuinte, Andréa Saccomori Palma, declarada como dependente na DIRF/95, durante os 12 meses do ano calendário de 1994.

Impugnado o lançamento, discorda a contribuinte do lançamento efetuado dos rendimentos de sua filha em sua base de cálculo do imposto de renda, por considerá-la dependente até meados de julho de 1994, entendendo conforme a IN 2/93 que a glosa da dedução por dependentes deveria ser proporcional a cinco meses.

Entendeu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção parcial do lançamento, reduzindo a multa de ofício para 75% fundado no inciso I, do art. 44 da Lei. 9.430, de 27/12/96 e ADN Cosit nº 01, de 07/01/97, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano-calenário 1994.

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.001357/96-07
Acórdão nº : 102-42.726

Os rendimentos recebidos por dependente deverão, na declaração de ajuste anual, ser somados aos do declarante.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.”

Irresignada com o teor da decisão, interpôs tempestivamente a contribuinte, recurso voluntário ao presente Conselho, reiterando as razões impugnatórias, alegando nulidade do auto de infração por não conter os dispositivos legais registrados pelo autuante vez que o julgador acrescenta a redação do inciso I do artigo 47 do RIR/94, reconhecendo ter incluído equivocadamente a sua filha como dependente pelo que questiona a revisão ou a correção do equívoco.

À fl. 48, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pronunciando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11030.001357/96-07
Acórdão nº : 102-42.726

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a omissão de rendimentos de dependente que passou a ter rendimentos próprios, perdendo esta condição a partir de 16.07.94.

Entende a contribuinte, em grau de recurso, ser diversa a capitulação indicada no auto de infração da constante na decisão de primeira instância por ter a autoridade julgadora acrescentado a redação do inciso I do artigo 47 do RIR/94, causando a nulidade do lançamento fiscal.

Ressalte-se que conforme art. 245 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, a *"nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão"*.

Neste sentido, a ausência de alegação da nulidade em impugnação, implica na preclusão da referida matéria.

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001357/96-07

Acórdão nº. : 102-42.726

Neste sentido, estabelece o art. 473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

A obrigatoriedade da tributação dos rendimentos recebidos por dependente e legalidade do crédito encontram-se substanciadas no inciso III, do art. 10 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, do art. 60 da IN 02/93, art. 83 e art. 47 do Decreto nº 1.041 de 11.01.94, destacados pela autoridade fiscalizadora e decisão recorrida.

A menção do art. 47 do RIR/94 pela autoridade julgadora apenas ratifica o enquadramento legal constante no auto de infração, consubstanciando o entendimento da fiscalização. Dessa forma, considerando a preclusão do questionamento da nulidade, bem como a legalidade do auto de infração, não há como prosperar a alegação de nulidade por vício de formalização do auto de infração.

Reconhece a recorrente ter equivocadamente incluído sua filha como dependente em sua declaração, questionando a possibilidade de correção do equívoco.

A retificação da declaração de rendimentos, apenas poderá ser autorizada se comprovado erro nela contido e desde que seja solicitada mediante processo sumário, antes do início do processo administrativo fiscal, conforme dispõe art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001357/96-07

Acórdão nº. : 102-42.726

“Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Faz-se ressaltar que pretende a recorrente, através do presente recurso, a retificação da declaração de rendimentos. Tratando-se de instrumento impróprio para a retificação da declaração de rendimentos e considerando-se a existência de procedimento fiscal administrativo, não logrando a contribuinte comprovar erro em sua elaboração, a simples alegação de equívoco na elaboração da declaração de rendimentos, não constitui motivo suficiente para a retificação da declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001357/96-07

Acórdão nº. : 102-42.726

Incomprovados motivos justificadores para a exclusão da exigência fiscal, considerando-se a legalidade do lançamento, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO